

PROCESSO N°
02/12

REG. PROC. N°
05

FL. 1
FOLHA N°
23



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 02/12

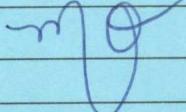
Institui o Sistema Municipal de Ensino de Leme

Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro de 2012.
autuo o P.L. n° 02/12 e of. n° 03/12 em frente.

Eu,


, subscrevi

A.L. n° 11



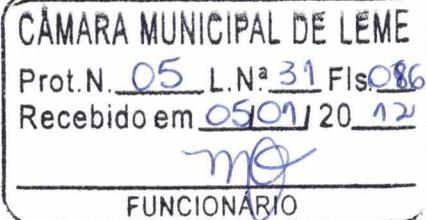
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 02/12 Fls 02
M

Ofício nº 03/2012 – GP/ SNJ

Leme, 03 de janeiro de 2.012.

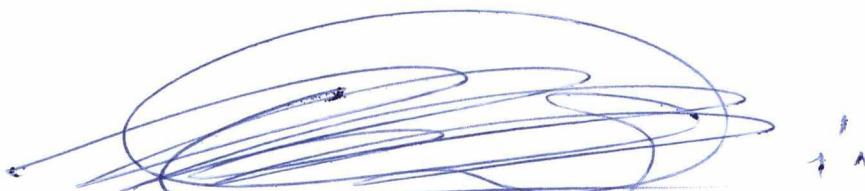
Excelentíssimo Senhor



Através do presente encaminho à essa Colenda Casa para apreciação o **Projeto de Lei** que “*Institui o Sistema Municipal de Ensino de Leme*” para que seja regularmente processado por esta C. Câmara.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e aos Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO MARCOS DEMÉTRIO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município
Leme – SP

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 02/12

fls 23, do Registro de Processo nº 05

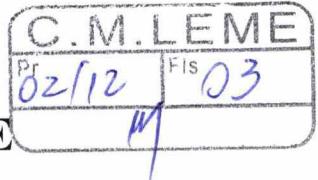
Leme, 05 de janeiro de 20 12

Funcionário mg

REGISTRO DE ACESSO
A ARQUIVOS
E DOCUMENTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 02 /2012.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Leme.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Leme, conforme o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos dispositivos dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino;

I - Órgãos Municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

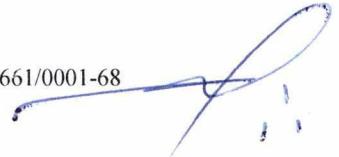
b) Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, fiscalizador e consultivo, vinculado a Secretaria Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento, controle e fiscalização do FUNDEB, na forma de legislação pertinente;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto a aplicação de recursos e qualidade da merenda escolar.

II - Instituições de Ensino:

a) da Rede Pública Municipal de Ensino: aquela mantida e administrada pelo poder público municipal, de todas as modalidades da Educação Básica (Fundamental – Ciclo I);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 02/12 Fis 04
M

b) da Rede Privada: aquelas mantidas e administradas pela iniciativa privada, de Educação infantil - creches e pré-escolas.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal serão regulamentados em legislação específica e regimento próprio, a partir das atribuições contidas nesta Lei.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito das modalidades da educação básica atendidas pela Rede Municipal de Ensino.

Artigo 4º - Para cumprir com suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I - Estrutura administrativa própria, regulamentada em lei municipal;

II - Quadro de pessoal técnico especializado e de suporte administrativo para compor a sua estrutura básica.

III - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo como art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Executivo, ou por ele nomeado.

Artigo 5º - As ações da Secretaria Municipal de Educação são regidas pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica que busca a autonomia das unidades escolares priorizando ações de orientações técnicas para decisões pedagógicas e administrativas.

Artigo 6º - As unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional dos Municípios e de progressivos graus de autonomia e contarão com o regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar além das disposições legais sobre a educação escolar da união e do município, constituir-se-ão em referencial para autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades e dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 02/12 Fis 05
M

Artigo 7º - A Rede Privada é constituída por instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96 e podem ser:

I – comunitárias: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que inclua em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – confessionais: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no início II deste parágrafo;

III - filantrópicas na forma da Lei;

IV- Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas física ou jurídica de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos anteriores.

Artigo 8º - As instituições de Rede Privada, que oferecem Educação Infantil precisam ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes emanadas no Conselho Municipal de Educação, sem os que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º - As instituições de ensino mencionadas pelo “caput” deste artigo serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, obedecidos os parâmetros das normas do Conselho Nacional de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º - Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil da escola mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares visando a fiel execução desta Lei, em especial, de cronograma para avaliação, revisão e adequação as seguintes normas:

I - Lei nº 2.279, de 3 de julho de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação;

II - Lei nº 2.715, de 8 de dezembro de 2003, que aprova o Plano Municipal de Educação;

III - Decreto nº 4. 408, de 9 de fevereiro de 2000, que institui o regimento das escolas da Rede publica Municipal, alterado e complementado pelo Decreto nº 5.490, de 27 de setembro de 2007.



C. M. LEME
Pr 02/12 Fis 06
M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor após a data de publicação.

Artigo 11 - Ficam revogadas a disposições em contrário.

Leme, 03 de Janeiro de 2011


Wagner Ricardo Antunes Filho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 02/12 Fis 07
M

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei para a criação e instituição de Sistema Municipal de Ensino da rede municipal de Leme - SP.

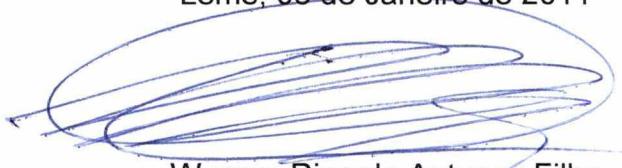
Esta proposta ancora-se no que dispõe o Artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 18 da Lei Federal Nº 9.394/1996, e ratifica as principais diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município, quando em seu art. 122, dispõe que: "O Município organizara o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas municipais e administração do ensino, observados os princípios básicos em consonância com as leis nacionais da educação".

Mantém como princípios norteadores a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e fundacionais; garantia de padrão de qualidade; valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e, ainda, estrutura administrativa própria e quadro de pessoal técnico especializado e de suporte administrativo para compor a sua estrutura básica.

Estabelece ainda como diretrizes as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação; bem como os Órgãos Municipais da Secretaria de Educação, os Conselhos Municipais (Conselho de Educação, Conselho de Alimentação e Conselho do Fundeb) como órgão executivo das políticas de educação básica e as Instituições de Ensino (da Rede Pública Municipal de Ensino e da Rede Privada).

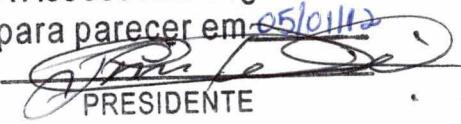
Estas são as razões que justifica o encaminhamento deste Projeto de Lei, pedindo que seja o mesmo devidamente apreciado nos termos legais e regimentais.

Leme, 03 de Janeiro de 2011



Wagner Ricardo Antunes Filho
PREFEITO MUNICIPAL

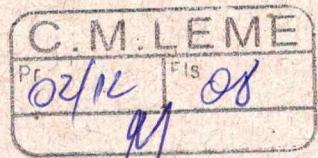
A Assessoria Legislativa
para parecer em 05/01/12


PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº. 02/2012

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Ensino de Leme.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei está bem redigido e instruído, estando em condições de tramitar por esta Casa Legislativa.

S.M.J. era o que tinha a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 2 de Fevereiro de 2012.

Fábio Aparecido Doniseti Alves
Assessor Legislativo



C.M.LEME
Pr 02/12 Fis 09
M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

06/02/12

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

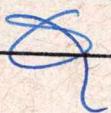
P.U.O.P.S.

Em 06/02/12

VISTA

Em 07 de 02 de 2012

Com vista Comissão C.J.R.

Funcionário 

JUNTADA

Em 17 de 2 de 2012

louvo juntada a estes autos. 20

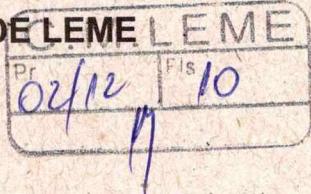
peças

Funcionário

HS



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 02/12

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Ensino de Leme.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Leme.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Executivo, pois possui amparo no artigo 211 da Constituição Federal, no artigo 18 da Lei Federal nº 9394/1996, e ratifica as principais diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal. O Projeto em questão estabelece princípios norteadores do ensino público municipal, bem como os Órgãos Municipais da Secretaria da Educação, os Conselhos Municipais e as Instituições de Ensino.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica

D.D.B



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

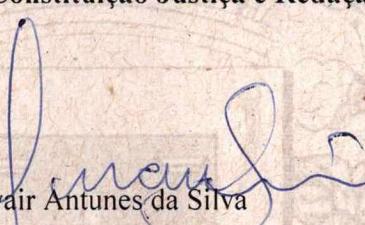
C.M.LEME
Pr 02/12 Fis 11
M

do Município. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei Complementar em questão.

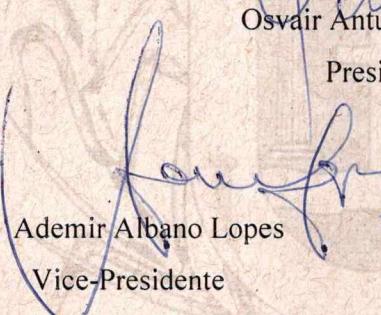
4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 17 de fevereiro de 2012.

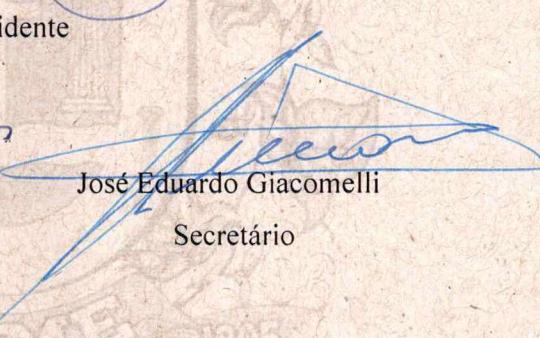
Comissão de Constituição Justiça e Redação


Osvair Antunes da Silva

Presidente


Ademir Albano Lopes

Vice-Presidente


José Eduardo Giacomelli

Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


Osvair Antunes da Silva

Presidente

D.D.B



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 02/12 Fis 12
M

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

Ademir Albano Lopes
Presidente

João Machado
Vice-Presidente

Deuslene Aparecido Ferrette
Secretário

D.D.B

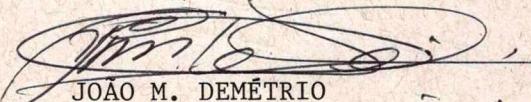
A Ordem do Dia

22/02/2012

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 02/12 APROVADO POR UNANIMIDADE EM
1^a E 2^a VOTAÇÕES.

LEME, 22.02.12


JOÃO M. DEMÉTRIO

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 02 /2012.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Leme.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Leme, conforme o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos dispositivos dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino;

I - Órgãos Municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, fiscalizador e consultivo, vinculado a Secretaria Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento, controle e fiscalização do FUNDEB, na forma de legislação pertinente;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto a aplicação de recursos e qualidade da merenda escolar.

II - Instituições de Ensino:

a) da Rede Pública Municipal de Ensino: aquela mantida e administrada pelo poder público municipal, de todas as modalidades da Educação Básica (Fundamental – Ciclo I);



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

b) da Rede Privada: aquelas mantidas e administradas pela iniciativa privada, de Educação infantil - creches e pré-escolas.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal serão regulamentados em legislação específica e regimento próprio, a partir das atribuições contidas nesta Lei.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito das modalidades da educação básica atendidas pela Rede Municipal de Ensino.

Artigo 4º - Para cumprir com suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I - Estrutura administrativa própria, regulamentada em lei municipal;

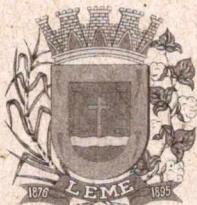
II - Quadro de pessoal técnico especializado e de suporte administrativo para compor a sua estrutura básica.

III - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Executivo, ou por ele nomeado.

Artigo 5º - As ações da Secretaria Municipal de Educação são regidas pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica que busca a autonomia das unidades escolares priorizando ações de orientações técnicas para decisões pedagógicas e administrativas.

Artigo 6º - As unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional dos Municípios e de progressivos graus de autonomia e contarão com o regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar além das disposições legais sobre a educação escolar da união e do município, constituir-se-ão em referencial para autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades e dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - A Rede Privada é constituída por instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96 e podem ser:

I – comunitárias: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que inclua em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – confessionais: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no ínicio II deste parágrafo;

III - filantrópicas na forma da Lei;

IV- Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas física ou jurídica de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos anteriores.

Artigo 8º - As instituições de Rede Privada, que oferecem Educação Infantil precisam ser autorizadas pele Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes emanadas no Conselho Municipal de Educação, sem os que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º - As instituições de ensino mencionadas pelo “caput” deste artigo serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, obedecidos os parâmetros das normas do Conselho Nacional de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º - Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil da escola mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares visando a fiel execução desta Lei, em especial, de cronograma para avaliação, revisão e adequação as seguintes normas:

I - Lei nº 2.279, de 3 de julho de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação;

II - Lei nº 2.715, de 8 de dezembro de 2003, que aprova o Plano Municipal de Educação;

III - Decreto nº 4. 408, de 9 de fevereiro de 2000, que institui o regimento das escolas da Rede publica Municipal, alterado e complementado pelo Decreto nº 5.490, de 27 de setembro de 2007.

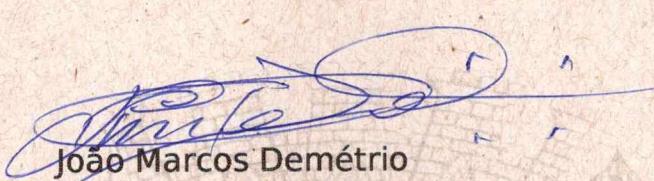


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor após a data de publicação.

Artigo 11 - Ficam revogadas a disposições em contrário.

Leme, 22 de fevereiro de 2.012.


João Marcos Demétrio
Presidente